



PROJETO DE LEI Nº PL 161 /2011 E 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Cria a Notificação Compulsória da Violência Contra Criança e/ou Adolescente e dá outras Providências."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra criança e/ou adolescente, a ser efetivada por estabelecimento público ou privada de serviço de saúde que prestar atendimento à criança e/ou adolescente vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

§ 2º A expressão "Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e/ou Adolescente, o termo "Notificação" e a sigla NCVCA se equivalem nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e/ou adolescente a ação ou a conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou doméstico, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma;

II - violência psicológica a coação verbal ou o constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para a criança e/ou adolescente.

Art. 3º Os casos de violência contra a criança e/ou adolescente são considerados de âmbito:

I - doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a criança e/ou adolescente;

II - público:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 161 / 2011

Folha Nº 01 de 03

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 16FEV2011 10:44

16286



a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra a criança e/ou adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, bem como o âmbito de sua ocorrência.

§ 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento a que se refere o caput solicitará ao responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

Art. 5º A Notificação conterà:

I - identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.

Art. 6º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança e/ou adolescente, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a criança e/ou adolescente, e a terceira entregue ao responsável legal pela criança e/ou adolescente, na data de sua liberação.

Art. 7º Os dados constantes em arquivo de violência contra a criança e/ou adolescente serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante ou ao responsável legal da criança e/ou Adolescente vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação por escrito;

Sector: Protocolo Legislativo
PL Nº 161 / 2011
Folha Nº 02 de 02



II - ao Conselho Tutelar do Distrito Federal, à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. Os dados da NCVCA, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

II - no caso de reincidência ou descumprimento do prazo estabelecido no inciso I, o estabelecimento privado será apenado com multa diária no valor de 05 (cinco) UPDFs (Unidade Padrão do Distrito Federal).

Art. 9º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não é raro nos dias de hoje os casos de violência contra crianças e adolescentes.

O artigo 13 da Lei Federal nº 8.069 de 1990, lei elenca que:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

O artigo 70, também do ECA, nos ensina que:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Como se pode observar, é dever do Estado proteger as crianças e os adolescentes de qualquer forma de violência, seja ela física e psíquica, e esta lei nada mais é do que mais um instrumento para se combater a todas as formas de violência.

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 166 / 2011
Folha Nº 03 Beto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 161 / 2011

Folha Nº 04 Beto